



# SENADO FEDERAL

## **PARECERES** **Nºs 1.093 E 1.094, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2006, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

### **PARECER Nº 1.093, DE 2009** **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

#### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2006, de iniciativa da Senadora MARIA DO CARMO ALVES, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, no município de Propriá, no Estado de Sergipe.

Nos termos do art. 2º da proposição, a universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa e promover a extensão universitária, com especial foco nas áreas de saúde, ciências agrárias, gestão pública e turismo.

O art. 3º informa que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade serão definidas segundo estatuto próprio e normas legais pertinentes.

Estabeleceu-se, no art. 4º, que a criação da futura universidade deverá subordinar-se à prévia consignação, no orçamento da União, das dotações financeiras a serem empregadas no funcionamento da instituição.

A lei em que se transformar o projeto deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, a Senadora Maria do Carmo Alves ressalta o crescimento expressivo da demanda por vagas na educação superior brasileira, que não tem conseguido ser atendida pelas instituições públicas.

Desse modo, a proposta de criação de uma nova universidade no leste sergipano serve para mitigar o problema, além de auxiliar na exploração de setores econômicos do município de Própria que apresentam grandes potencialidades, como o setor de serviços, especialmente o turismo e o agronegócio.

Em razão de o projeto tratar de instituição educativa, também será ouvida, para opinar em decisão terminativa, a Comissão de Educação, em atendimento ao que dispõe o art. 102, inciso I, do citado Regimento.

Por conseguinte, caberá a esta CCJ opinar quanto aos aspectos atinentes à adequação jurídica e constitucionalidade e à regimentalidade da proposição.

## **II – ANÁLISE**

Ao primeiro exame, o projeto parece apresentar vício de iniciativa, que o eivaria do vício de constitucionalidade, em razão de ser de autoria de parlamentar, situação em desacordo com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República como a via correta para a criação de órgão público.

Todavia, esse aparente empecilho, pelo menos no que se refere a projeto de lei autorizativa, como o presente, já foi objeto de decisão desta CCJ, mediante o Parecer nº 527, de 1998, que respondeu à Consulta do Plenário formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa.

Transcrevemos, abaixo, excerto do referido parecer, cujo relator foi o Senador JOSAPHAT MARINHO:

Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si. O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste procedimento porque os Poderes, embora independentes, interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.

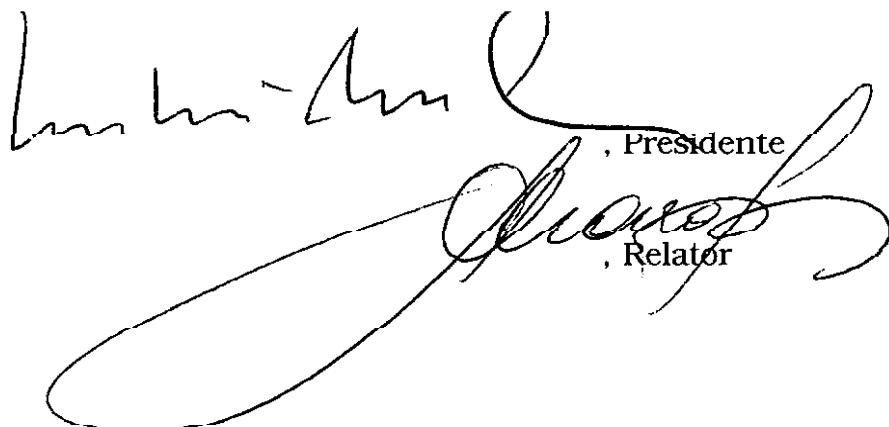
Superadas as incertezas quanto à legitimidade da iniciativa legislativa acerca da matéria, mister sublinhar que, no mérito, o projeto é merecedor de acolhida, máxime em se considerando sua elevada motivação.

Por imposição regimental expressa, contudo, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no caso vertente, restringir a análise da proposição apenas à sua admissibilidade jurídico-constitucional e regimental, nos termos dos arts. 49, I, 91, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado, o que, de resto, damos por concluído.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2006.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2008.



A large handwritten signature is at the bottom, with a smaller, more stylized signature above it. To the right of the smaller signature, the word 'Presidente' is written above 'Relator'.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 257 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/11/ 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Marco Maciel</i>
RELATOR:	<i>Senador Alvaro Dias</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPILCY	3. CESAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JUNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. MARCELO CRIVELLA
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. AYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
<b>PTB<sup>5</sup></b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER N° 1.094, DE 2009**  
**(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

**RELATOR: Senador GILVAM BORGES**

**I – RELATÓRIO**

Tendo em vista a saída do Senador Virginio de Carvalho dos quadros desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o qual havia sido inicialmente incumbido da relatoria do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2006, permitimo-nos aproveitar, *in totum*, o relatório do nobre parlamentar, com o qual concordamos inteiramente.

O referido projeto, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, a ser instalada na cidade sergipana de Propriá.

O artigo 2º estabelece como objetivo da nova universidade o de ministrar ensino superior, bem como o de desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, com ênfase em saúde, ciências agrárias, gestão pública e turismo.

Pelo artigo 3º, o estatuto da universidade e as normas legais pertinentes estabelecerão sua estrutura organizacional e a forma de funcionamento, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O artigo 4º estatui que a criação da nova instituição de ensino superior deverá subordinar-se à consignação prévia, no Orçamento da União, das dotações que se façam necessárias ao seu funcionamento.

O artigo 5º afasta a vacância da lei, ao estabelecer sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Sem receber emendas no prazo regimental, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer favorável, da lavra do Senador Álvaro Dias. A este colegiado, caberá analisá-la em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Democratizar a oferta de vagas em universidades de alto padrão de ensino, capazes de aprofundar saberes e de qualificar, permanentemente, a força de trabalho brasileira, é objetivo central para o País que desejamos construir.

Para nos desincumbirmos da tarefa, devemos, em um primeiro momento, viabilizar a meta progressiva, traçada pelo Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001. De acordo com essa meta, cumpre ao Brasil atingir a marca de 30% de jovens de 18 a 24 anos matriculados na educação superior, até o ano de 2011.

Até a presente data, as matrículas em faculdades e universidades representam pouco mais de 10% do total de brasileiros jovens, somados os dados dos estabelecimentos de ensino superior público e também das instituições privadas, que concentram cerca de 70% das matrículas de graduação.

Esse é o sentido do PLS nº 256, de 2006, que, ao autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco em Propriá, Estado de Sergipe, soma-se ao esforço brasileiro para expandir as vagas na rede federal de ensino superior.

Em se tratando, ademais, de um Estado do Nordeste, região <sup>4</sup> que apresenta indicadores socioeconômicos relativamente menores que a média brasileira, a expansão do ensino gratuito é sempre bem-vinda, por conta de seu maior potencial para garantir a educação de brasileiros sem condições econômicas para avançar nos estudos.

Evocamos, a respeito da importância da iniciativa, a irrefutável argumentação contida na própria justificação do projeto. Nas palavras da Senadora Maria do Carmo Alves:

É para manter o sonho desses jovens do leste sergipano, à margem do São Francisco, que vislumbramos a implantação da educação superior no município de Propriá. Distante cerca de 100 km da capital, a cidade já foi considerada um celeiro cultural e econômico e uma das maiores promessas de desenvolvimento do Estado de Sergipe. No entanto, a economia da região continua assentada em atividades primárias, como a exploração da agricultura de subsistência, a despeito do potencial remanescente no setor de serviços, especialmente no turismo e no agronegócio.

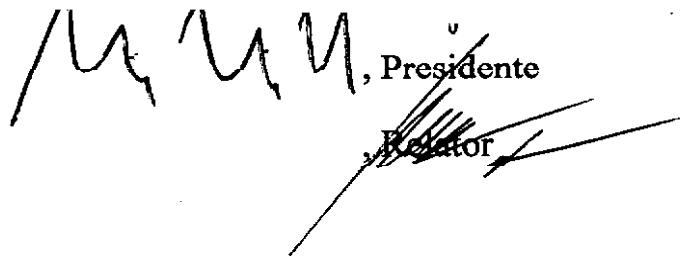
A atuação assistemática e limitada da Universidade Federal de Sergipe na região mal tem suprido parte das necessidades de formação de professores para a educação básica. Na mesma linha, as iniciativas de desenvolvimento, moldadas a partir da política de incentivos fiscais, não têm conseguido atrair empreendimentos para a região, que continua a depender da produção de arroz, laranja, mandioca, manga e milho e da pecuária bovina.

Quanto aos aspectos constitucionais e formais, o projeto encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Cabe lembrar que se trata de projeto autorizativo, que, em sua juridicidade, tem livre trânsito no Senado, conforme a interpretação do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2006.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. M. M.', is followed by the text 'Presidente' in a smaller, printed-style font. Below this, another signature is crossed out with several diagonal lines, and the word 'Senador' is written in a smaller font.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 257/06 NA REUNIÃO DE 07/07/09  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

SENADOR FLÁVIO ARNS

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

### MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
RELATOR	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

### BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGripino	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
(VAGO)	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

### PTB

SÉRGIO ZAMBiasi	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

### PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SALA DAS REUNIÕES, EM 01/09

**SINADOR FLÁVIO ARNS**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **Subseção III** **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Of. nº 112/2009/CE

Brasília, 7 de julho de 2009.

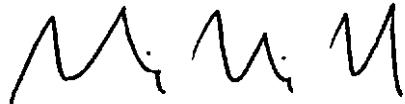
A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

**Assunto: Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2006, de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Maria do Carmo Alves, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe”.

Atenciosamente,



**SENADOR FLÁVIO ARNS**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Documento anexado pela Secretaria-Geral da Mesa, nos termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2006, de iniciativa da Senadora MARIA DO CARMO ALVES, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, no Estado de Sergipe.

Nos termos da proposição, a instituição deverá ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, atividades conformadoras do princípio constitucional da indissociabilidade, a ser observado nas normas de funcionamento da entidade.

Na justificação do PLS nº 257, de 2006, a autora relembra que a região Leste de Sergipe, onde está inserido o município de Propriá, foi celeiro cultural e econômico do Estado, hoje relegado a atividades primárias, a despeito do enorme potencial turístico e no agronegócio.

Encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição não recebeu emendas, e deve seguir posteriormente para a Comissão de Educação, para decisão terminativa.

### **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão analisar a proposição no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como sobre os seus aspectos de mérito envolvendo a organização administrativa da União,

competindo à Comissão de Educação examinar a matéria do ponto de vista substantivo.

Inicialmente, cabe observar que a questão da constitucionalidade das leis autorizativas já foi equacionada neste colegiado pelo Parecer nº 527, de 1998, de autoria do saudoso Senador JOSAPHAT MARINHO, não cabendo arguir esse tema.

No que se refere ao mérito, cabe comentar que o governo federal tem, de muitas maneiras, demonstrado interesse na ampliação de vagas no ensino superior, possibilitando o prosseguimento de estudos para parcela significativa dos concluintes da educação básica, conforme já preconizava o art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, antes da Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

No Estado de Sergipe, a oferta de educação superior pública não tem acompanhado o desenvolvimento global do Estado. Nesse sentido, a interiorização do ensino superior público, pela via de criação de uma universidade nos moldes propostos, pode viabilizar o acesso de estudantes, sobretudo os mais carentes, da região de Propriá, à educação superior. Muitas cidades do interior concentram demandas significativas de alunos que justificam a oferta local de cursos de graduação em áreas do conhecimento afeitas às necessidades locais e a solução de problemas específicos da região.

Cabe, apenas observar que, no tocante ao tema da organização administrativa, o projeto sob análise demanda correções para permitir que a autorização concedida ao Poder Executivo possa ser viabilizada, sem a exigência da edição de outra lei, sob o risco de trazer sobre ele a nódoa da injuridicidade.

Com esse objetivo, estamos apresentando emenda à proposição.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2006, com a seguinte emenda:

## EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 257, de 2006, a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

*Parágrafo único.* Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar o cargo de Reitor da Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco e demais cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, inclusive sobre o processo de sua implantação;

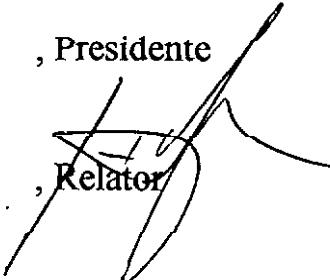
III – lotar na Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, mediante transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessário ao funcionamento da entidade;

IV – redistribuir cargos efetivos ocupados para a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador VIRGINIO DE CARVALHO**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei nº 257, de 2006, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, a ser instalada na cidade sergipana de Propriá.

O artigo 2º estabelece como objetivo da nova universidade o de ministrar ensino superior, bem como o de desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, com ênfase em saúde, ciências agrárias, gestão pública e turismo.

Pelo artigo 3º, o estatuto da universidade e as normas legais pertinentes estabelecerão sua estrutura organizacional e a forma de funcionamento, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O artigo 4º estatui que a criação da nova instituição de ensino superior deverá subordinar-se à consignação prévia, no Orçamento da União, das dotações que se façam necessárias ao seu funcionamento.

O artigo 5º afasta a vacância da lei, ao estabelecer sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Sem receber emendas no prazo regimental, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer favorável, da lavra do Senador Álvaro Dias. A este colegiado, caberá analisá-la em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Democratizar a oferta de vagas em universidades de alto padrão de ensino, capazes de aprofundar saberes e de qualificar, permanentemente, a força de trabalho brasileira, é objetivo central para o País que desejamos construir.

Para nos desincumbirmos da tarefa, devemos, em um primeiro momento, viabilizar a meta progressiva, traçada pelo Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 10.172, de 2001). Por ela, cumpre ao Brasil atingir a marca de 30% de jovens de 18 a 24 anos matriculados na educação superior, até o ano de 2011.

Até a presente data, as matrículas em faculdades e universidades representam pouco mais de 10% do total de brasileiros jovens, somados os dados dos estabelecimentos de ensino superior público e também das instituições privadas, que concentram cerca de 70% das matrículas de graduação.

Esse é o sentido do PLS nº 257, de 2006, que, ao autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco em Propriá, em Sergipe, soma-se ao esforço brasileiro para expandir as vagas na rede federal de ensino superior.

Em se tratando, ademais, de um Estado do Nordeste, região que apresenta indicadores socioeconômicos relativamente menores que a média brasileira, a expansão do ensino gratuito é sempre bem-vinda, por conta de seu maior potencial para garantir a educação de brasileiros sem condições econômicas para avançar nos estudos.

Evocamos, a respeito da importância da iniciativa, a irrefutável argumentação contida na própria justificação do Projeto. Nas palavras da Senadora Maria do Carmo Alves:

É para manter o sonho desses jovens do leste sergipano, à margem do São Francisco, que vislumbramos a implantação da educação superior no município de Propriá. Distante cerca de 100 km da capital, a cidade já foi considerada um celeiro cultural e econômico e uma das maiores promessas de desenvolvimento do Estado de Sergipe. No entanto, a economia da região continua assentada em atividades primárias, como a exploração da agricultura de subsistência, a despeito do potencial remanescente no setor de serviços, especialmente no turismo e no agronegócio.

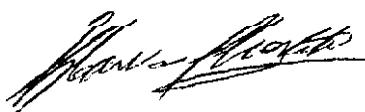
A atuação assistemática e limitada da Universidade Federal de Sergipe na região mal tem suprido parte das necessidades de formação de professores para a educação básica. Na mesma linha, as iniciativas de desenvolvimento, moldadas a partir da política de incentivos fiscais, não têm conseguido atrair empreendimentos para a região, que continua a depender da produção de arroz, laranja, mandioca, manga e milho e da pecuária bovina.

Quanto aos aspectos constitucionais e formais, o projeto encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Cabe lembrar que se trata de projeto autorizativo, que, em sua juridicidade, tem livre trânsito no Senado, conforme a interpretação do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2006.

Sala da Comissão, , Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 11/7/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14753/2009